



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Henrique Pereira  
Donato, 90 Centro

##### Telefone



77 3451-4300

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00hs e  
das 14:00 às 18:00hs

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

- IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA 008-23CO-PMG - JMR-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE GUANAMBI, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE DE Nº. 825845/2015/MS/CAIXA

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE GUANAMBI/BA**

**CONCORRÊNCIA N° 008-23CO-PMG**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**J.M.R, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP,** CNPJ 13.398.015/0001-00, situada no Sítio Nova Canaa,n. 100, zona rural, Guanambi-Bahia, CEP 46.430-000, aqui representada pelo SR. JOÃO MONTEIRO ROCHA, brasileiro, divorciado, CPF n° 092.916.525, RG: 7.251.187 SSP/SP, domiciliado Sítio Nova Canaa,n. 100, Guanambi-Bahia, CEP 46.430-000, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 41, da lei 8.666/93, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do § 2o , art. 41, da lei 8.666/93, o prazo para impugnar o edital : "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **"segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência..."**, que no presente caso, está marcada para a data 31 de outubro de 2023.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 27/10/2023, faz-se perfeitamente tempestivo.

**II - DOS FATOS**

À data de 28/09/2023, foi publicado do Diário Oficial do Município o edital de CONCORRÊNCIA N° 008-23CO-PMG , para

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE GUANAMBI, EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE REPASSE DE N.º. 825845/2015/MS/CAIXA.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém dois **erros materiais**, que atenta contra sua regularidade. Trata-se substancialmente os erros contidos nos **ítems 11.9.4 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL do edital e 11.9.5 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**.

**1º Erro-Conceptual :** os itens 11.9.4 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL e 11.9.5 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL do edital são idênticos, salvo pelos seguintes termos:

- 11.9.4 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: "**da EMPRESA**"
- 11.9.5 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: "**do PROFISSIONAL**"

As capacidades aferidas **não devem diferem** apenas no possuidor da mas sobretudo na substancia que as mesmas devem demonstrar conforme aduz o [Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário](#):

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Grifamos) .

Resta, portanto, NÍTIDO que os critérios exigidos no 11.9.4 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL são os **MESMOS** do 11.9.5

CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.

**2º Erro-qualitativos dos critérios:**

Os critérios devem ser norteados pela nível de significancia, consoante aduz:

[Acórdão 244/2015-TCU-Plenário](#)

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e **recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo**. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Segundo a planilha orçamentária, **os itens mais significativos** são:

1.8-REVESTIMENTOS ALVENARIA / TETO / PAREDE- **R\$ 682.655,25**

1.9-PISOS INTERNOS- **R\$ 484.154,17;**

1.3-INFRAESTRUTUA: **R\$ 479.804,66**

1.28-INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: **R\$ 365.820,19**

1.6-ALVENARIA: 334.721,29

Fica assim claramente explícito, que os critérios escolhidos pela administração não alcançará as "obras/serviços de características similares as do objeto da presente licitação", nomeadamente quanto aos critérios:

**EXECUÇÃO DE GASES MEDICINAIS**

25 PONTOS

**INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO**

800,00 M²

Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção do licitante com a melhor expertise que o objeto

exige.

**III - DO DIREITO**

A exigência de especificação adequada do objeto contratual decorre inciso I, parágrafo primeiro, do Art. 30 da Lei 8.666/93.

**IV - DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação da descrição dos itens citados acima, a saber os itens **itens 11.9.4 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL do edital e 11.9.5 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, para que seja inserida as alterações devidas e corretas a seguir:

**11.9.4 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL-** conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas e eliminação do critérios em relevancia:

<b>EXECUÇÃO DE GASES MEDICINAIS</b>	25 PONTOS
<b>INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO</b>	800,00 M <sup>2</sup>

**11.9.5 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL-** eliminação do critérios em relevancia:

<b>EXECUÇÃO DE GASES MEDICINAIS</b>	25 PONTOS
<b>INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO</b>	800,00 M <sup>2</sup>

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei n° 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Guanambi, 27 de outubro de 2023.

---

Representante legal